



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.597 - MT (2011/0166050-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALSINDINO FERREIRA GOMES**
ADVOGADO : **FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR -**
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LESÕES CORPORAIS. ÂMBITO DOMÉSTICO. APLICAÇÃO IMEDIATA. ADI 4424/DF.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impede, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. A ação penal, em se tratando de crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, é pública incondicionada, sem possibilidade de retratação da vítima, não importando em que extensão (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa). Aplicação imediata do entendimento firmado pelo Supremo na ADI 4424/DF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.597 - MT (2011/0166050-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática de minha lavra que implicou a negativa de seguimento ao *habeas corpus*, porquanto, segundo o atual posicionamento da Suprema Corte, em se tratando de crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, não importando em que extensão (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa), a ação penal será pública incondicionada, sem possibilidade de retratação da vítima. Nesse contexto, ficou consignado na referida decisão estar, assim, superado o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte de que a Lei Maria da Penha não alterava a natureza da ação penal nos crimes de lesões corporais leves, que continuava sendo pública condicionada à representação da vítima.

Destaca o agravante, em suma, que, antes do voto proferido no egrégio Supremo Tribunal Federal, apontado na decisão impugnada e utilizado como fundamento para a negativa de seguimento do *habeas corpus*, havia a possibilidade de a vítima se retratar, diante do delito sofrido de lesão corporal leve, cometido pelo seu ex-companheiro, no âmbito familiar, nos termos do disposto no art. 16 da Lei n. 11.340/06.

Alega, ainda, "(...) que a data da decisão da citada ADI, 9.2.2012, é posterior ao recebimento da denúncia, o que impede a utilização como argumento para prejudicar a situação do agravante (réu), em violação direta ao art. 2º do Código de Processo Penal, que dispõe que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

Diante disso, a Defensoria Pública da União requer a reconsideração da r. decisão ou o provimento do agravo regimental "(...) , para que seja concedida a ordem, com base no *tempus regit actum* e na possibilidade de a vítima manifestar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade na renúncia (retratação) à representação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 213.597 - MT (2011/0166050-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):

Ao negar seguimento ao *writ*, disse eu o seguinte:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alsindino Ferreira Gomes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Noticiam os autos que o paciente foi acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, por ter agredido sua companheira e seu filho.

O Juízo de piso declarou extinta a punibilidade do paciente por ter a vítima renunciado à representação perante a autoridade policial, antes do recebimento da denúncia.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido a fim de determinar o prosseguimento da ação penal, por ser de natureza pública incondicionada a representação.

Neste *writ*, a Defensoria-impetrante sustenta que se trata de crime sujeito a ação pública condicionada à representação da vítima.

Requer a extinção da punibilidade pelo “decurso do prazo previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal sem que tenha havido representação válida da vítima, e ainda com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal”.

Prestadas as informações (e-fls. 65/78), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-fls. 84/88).

Decido.

Constata-se que o Tribunal de Justiça, ao julgar procedente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, ordenou o prosseguimento da ação penal em que o paciente é acusado de praticar lesões corporais no âmbito doméstico, por entender que se trata de ação penal pública incondicionada (e-fl. 51/58).

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.097.042-DF, representativo da controvérsia, havia firmado entendimento de que a Lei Maria da Penha não alterava a natureza da ação penal nos crimes de lesões corporais leves, que continuava sendo pública condicionada à representação da vítima.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, modificou esse entendimento, estabelecendo que o crime de lesão corporal praticado no âmbito das relações domésticas ou familiares, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada.

Por oportuno, transcrevo o teor do Informativo n. 654 que noticiou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão:

Em seguida, o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal – se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima.

No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher – autora da representação – decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão.

Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Vencido o Min. Cezar Peluso, Presidente. Aduzia que o legislador não poderia ter sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Afirmava que eventual existência de vício de vontade da mulher ofendida, ao proceder à retratação, não poderia ser tida como regra. Alertava para a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, por saber que não poderia influir no andamento da ação penal, assim como para a excepcionalidade de os crimes serem noticiados por terceiros. Assinalava que a mera incondicionalidade da ação penal não constituiria impedimento à violência familiar, entretanto acirraria a possibilidade dessa violência, por meio de atitudes de represália contra a mulher. Asseverava, por fim, que a decisão do Tribunal estaria concentrada na situação da mulher – merecedora de proteção por parte do ordenamento jurídico –, mas se deveria compatibilizar esse valor com a manutenção da situação familiar, a envolver outros entes.

Desse modo, ficou superado o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção desta Corte, pois segundo o atual posicionamento da Suprema Corte, em se tratando de crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, não importando em que extensão (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa), a ação penal será pública incondicionada. Nesse sentido é a jurisprudência recente deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA (ADI 4.424/DF - STF). *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça comunga do entendimento firmado pela Suprema Corte, em 09/02/2012, na ADI 4.424/DF. O posicionamento sedimentado é no sentido de que o crime de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, diante da constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06. Nesse contexto, tratando-se o presente caso de ação penal pública incondicionada, tendo em vista a prática do crime de lesão corporal, não há falar em representação da vítima (art. 16 da lei 11.340/06). Ressalva do entendimento da Relatora.

3. *Habeas corpus* não conhecido, cassada a liminar. (HC nº 190.835/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.424. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.424, sufragou o entendimento de que o ajuizamento da ação penal nos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico/familiar, independe de representação.

2. Embora o inteiro teor do acórdão que decidiu a ação direta de inconstitucionalidade não esteja publicado, não há óbice para sua aplicação, uma vez que a matéria foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e a ata de julgamento é auto-explicativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.339.695/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Reafirmo o que disse. A ação penal, em se tratando de crime de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, é pública incondicionada, sem possibilidade de retratação da vítima, não importando em que extensão (leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa).

O entendimento proferido na ADI 4.424/DF – que deu interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006 – aplica-se, na espécie, nos termos do *decisum* agravado, *porque tem aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum* (EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp n. 1.102.814/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/3/2013).

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 16 DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO PENAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA PERSECUÇÃO ESTATAL. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é necessária a representação da vítima na ação penal por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica ou familiar contra a mulher, apesar de se tratar de ação pública incondicionada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 4.424/DF, em conformidade com os arts. 12, I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006, estabeleceu que, nos casos de lesão corporal no âmbito doméstico, seja leve, grave ou gravíssima, dolosa ou culposa, a ação penal é sempre pública incondicionada.

3. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1333935/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 20/06/2013)

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0166050-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 213.597 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1207212010 2162006

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : EDSON JAIR WESCHTER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALSINDINO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALSINDINO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.